PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

À:

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS

A/C: Comissão de Credenciamento

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.431.088/0001-07, estabelecida na Rua Sebastião Souza Cortes, nº 1130, Campo Largo da Roseira, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.090-900, neste ato por seu administrador Sr. Alcyr dos Reis Miranda, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 042.881.749-10, vem respeitosamente à presença de V. S., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a recorrente, o que faz conforme segue:

I. – SÍNTESE DOS FATOS:

A Recorrente participou do credenciamento/chamamento público, o qual tinha como objeto:

> ***2 OBJETO***
>
> *2.1 CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS*

Av. Candido de Abreu, 651, 16º andar, Centro Cívico - CEP 80530-000
– Curitiba – Paraná - Central de Atendimento: (41) 3528-7931
E-mail: alessandro@alessandrovale.adv.br
Site: www.alessandrovaleadvogados.adv.br

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 2

*DEMANDAS DO **HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL - HRL**, sito a Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 222, Paranaguá – Pr, CEP 83.206-020, na forma deste Edital.*

As empresas que tinham interesse em participar deveriam apresentar os documentos exigidos no edital, para posterior análise e julgamento.

Para requerer o credenciamento, as empresas deveriam apresentar os documentos de habilitação, conforme a minuta do anexo I e os documentos relacionados no item 9 do edital:

8 DO REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

8.1 Os requerimentos de credenciamento, conforme minuta constante do ANEXO I, deverão ser apresentados pelos interessados com os documentos de habilitação para pré-qualificação relacionados no item 9, deste Edital, sendo que:

(...)

O item 9, do edital, prevê:

9 DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

9.1 Os interessados em participar do presente credenciamento para prestação de serviços descritos neste Edital, devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente, apresentar o requerimento de credenciamento (ANEXO I), e a documentação descrita no item 10, deste Edital, destinado à Comissão de Credenciamento, correspondente a 1ª FASE.

9.2 As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado, cabendo-lhe certificar-se, antes de sua inscrição, que atende a todos os requisitos exigidos para participar do processo de credenciamento, conforme artigo 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 2

A Recorrente apresentou todos os documentos exigidos, **inclusive o anexo I**, que trata do requerimento de credenciamento, sendo considerada habilitada, conforme ata da primeira fase, de 13/05/2025:

EMPRESA 47

e Protocolo: 23.970.722-0		CNPJ: 17.431.088/0001-07
Empresa: PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA		
LOTE: 04, 05, 11	ITEM: 01, 01, 01 e 02	
OBS: Enfermeiro assistencial, Enfermeiro Obstetra, Técnico de enfermagem, Técnico de enfermagem instrumentador cirúrgico		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1) 1ª FASE		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**STATUS**
10.1.1	Ato Constitutivo	S

41

FUNEAS
Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**STATUS**
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
10.1.2.2	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. As empresas deverão apresentar os índices já calculados.	S
10.1.2.3	Patrimônio líquido de no mínimo correspondente 10% do valor estimado da contratação ou item.	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**STATUS**
10.1.3.1	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**STATUS**
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social(INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	S
	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)	
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínio 1 ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Licença Sanitária vigente	S
10.1.5.8	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT	HABILITADO/NÃO HABILITADO	HABILITADO

Com o prosseguimento do certame, na fase 2, a Recorrente apresentou novamente os documentos, sendo que foi considerada como inabilitada sob fundamento de que não cumpriu a exigência da cláusula 10.1 do edital, eis que não apresentou o anexo I,

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 5
Mov. 2

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**STATUS**
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	N
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 1ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe, dentro do prazo de validade, indicando responsável técnico pela empresa	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V)	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

A empresa não apresentou Anexo I, não habilitada pela clausula 10.1 do Edital.

Em que pese a decisão de inabilitação, melhor razão não lhe assiste, uma vez que o documento previsto na cláusula 10.1 (anexo I) fora devidamente apresentado, conforme se vislumbra da ata da primeira fase.

A empresa ora Recorrente participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida no edital, especialmente na **primeira fase**, conforme as regras estabelecidas e ata que confirmou a apresentação dos mesmos.

Ocorre que, na **segunda fase**, o edital voltou a exigir a apresentação de documentos **idênticos aos já entregues anteriormente**, por um excesso de formalismo. O documento exigido fora apresentado tempestivamente, não sendo necessária sua reapresentação.

Em que pese a decisão de inabilitação, melhor razão não lhe assiste, eis que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos em edital.

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 2

Assim, considerando as pontuações acima, passamos a expor as nossas razões recursais.

II. – DAS RAZÕES DE REFORMA:

A Recorrente foi declarada como inabilitada, mesmo após ter cumprido com todas as exigências editalícia.

Ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, a Comissão de Licitação justificou a inabilitação por "A empresa não apresentou Anexo I, não habilitada pela cláusula 10.1 do Edital": Vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**STATUS**
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	N
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 1ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe, dentro do prazo de validade, indicando responsável técnico pela empresa	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V)	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

A empresa não apresentou Anexo I, não habilitada pela clausula 10.1 do Edital.

Contudo, a Recorrente já tinha apresentado o Anexo I na primeira fase e a exigência de reapresentação desse documento, com a devida vênia, configura **excesso de formalismo**, ferindo os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade** e da **formalização mínima** consagrados na legislação brasileira.

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 2

Por força da Lei 14133/21, as licitações e os contratos administrativos devem seguir algumas normas e conter, obrigatoriamente, certos requisitos. Não pode, em nenhuma hipótese, exigir nada além daquilo que a lei permite.

A Lei 14133/2021 preceitua que:

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além de estabelecer as normas gerais das licitações e contratos, a referida Lei ainda define a que se destina a licitação:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*
> *Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios*

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 2

*e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente integro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Há de forma clara e objetiva a determinação legal da observação dos princípios norteadores do processo licitatório, que na legislação anterior não eram previstos, restando o entendimento jurisprudencial e doutrinário,

Conforme exposto anteriormente, a exigência de apresentação de documento em duplicidade, configura excesso de formalismo por parte da administração pública.

Sobre a exigência de documentação em duplicada, a jurisprudência entende que se trata de formalismo exacerbado, visto que a administração pública já tem acesso a tais informações:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTE DE CALCÁRIO. **EMPRESA INABILITADA SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** ATO ILEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CADASTRO NO SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES) QUE CONTÉM TODOS OS DOCUMENTOS. **APRESENTAÇÃO EM DUPLICIDADE QUE CONFIGURA FORMALISMO EXACERBADO. LICITAÇÃO QUE VISA CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM TER OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO SICAF APRECIADOS PELA PREGOEIRA.** SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0003232-15.2020.8 .16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 22 .08.2021)*

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 2

(TJ-PR - REEX: 00032321520208160158 São Mateus do Sul 0003232-15.2020.8 .16.0158 (Acórdão), Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 22/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTE DE CALCÁRIO. ***EMPRESA INABILITADA SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ATO ILEGAL.*** *EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CADASTRO NO SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES) QUE CONTÉM TODOS OS DOCUMENTOS.* ***APRESENTAÇÃO EM DUPLICIDADE QUE CONFIGURA FORMALISMO EXACERBADO. LICITAÇÃO QUE VISA CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*** *DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM TER OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO SICAF APRECIADOS PELA PREGOEIRA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA.*

(TJ-PR 00032258620218160158 São Mateus do Sul, Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 22/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

Tanto é que tal documento já foi apresentado, que a Recorrente foi habilitada na primeira fase.

Assim, não se mostra razoável que documentos já **apresentados e disponíveis à Administração** sejam novamente exigidos sem que haja qualquer alteração ou justificativa plausível, principalmente se atendem plenamente às condições de habilitação.

A jurisprudência e a doutrina administrativas, inclusive os entendimentos do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, caminham no sentido

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 2

de que **o excesso de formalismo não pode se sobrepor ao interesse público e à economicidade**, devendo prevalecer o **conteúdo sobre a forma**, especialmente quando não há prejuízo à Administração Pública ou à isonomia entre os participantes.

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I - ENFERMEIRO - PROVAS DE TÍTULOS - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - PONTUAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO REJEITADO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - **EXCESSO DE FORMALISMO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA - FINALIDADE DO CERTAME - MÉRITO ADMINISTRATIVO - EXCESSÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA.** 1. **O princípio da vinculação ao edital, embora básico ao concurso público, não é absoluto, devendo ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se sobrepondo ao princípio da supremacia do interesse público um excesso de formalismo previsto nas regras do edital**. 2. **O excesso de formalidade do instrumento convocatório não deve afastar a finalidade primordial do concurso público de selecionar os candidatos mais qualificados para a prestação do serviço à coletividade.** 3. As certidões emitidas pelo Poder Público, que comprovam o tempo de serviço na função de enfermeira, cumpre a finalidade prevista no edital de comprovar a experiência profissional da impetrante no cargo pretendido. 4. O ato impugnado revela-se passível de controle pelo Poder Judiciário, porquanto fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não há falar em violação ao princípio da isonomia, haja vista que o Poder Judiciário tão somente afastou o apego da Administração às formalidades excessivas do edital.*

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11
Mov. 2

concorrência. 2. A aplicação das regras do edital, contudo, não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado. (TRF-4 - ApRemNec: 50179522420214047112 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/03/2023, 3ª Turma)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09 .0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

REEXAME NECESSÁRIAO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mov. 2

*pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. **Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original.** Sentença mantida. Reexame necessário não provido.*

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8 .26.0019, Relator.: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

Diante de todo o exposto, uma vez apresentados os documentos exigidos no edital, é indevida a sua apresentação em duplicidade, estando a Recorrente de acordo com o previsto no edital, tratando-se a decisão de inabilitação de decisão com excesso de formalismos, sem atender aos demais princípios norteadores do processo licitatório, em detrimento da concretização do próprio interesse público.

III. – DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que não se consolide uma decisão equivocada, requer-se:

a) O recebimento e provimento do presente recurso, **considerando como habilitada a empresa PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, eis que apresentou todos os documentos exigidos no edital.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se** que essa Comissão de Credenciamento reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, o que não se espera, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 2

o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

ALCYR DOS REIS MIRANDA:04288174910

Assinado de forma digital por ALCYR DOS REIS MIRANDA:04288174910
Dados: 2025.07.04 10:43:54 -03'00'

PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Alcyr dos Reis Miranda

Alessandro Donizethe Souza Vale
OAB/PR 26.791

Joseane Fernandes de Oliveira
OAB/PR 54.920

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 07/07/2025 10:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **42b01867d63085e37d28e377b909c43f**.